

A. I. N° - 206769.0034/07-7
AUTUADO - PAKIN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MODA LTDA.
AUTUANTE - TIRZAH FAHEL VILAS BOAS AZEVEDO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 14.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0268-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada em parte, sendo aplicada a Instrução Normativa nº 56/2007. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/12/2007, exige ICMS, no valor histórico total de R\$8.981,45, em razão de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Multa no valor de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 78 a 122, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente esclarece que aceitou e negociou uma parte do valor cobrado pelo Auto de Infração, ficando a diferença sujeita a julgamento das suas explicações e ponderações.

Afirma que o trabalho foi desenvolvido com base no “Relatório Diário Operações TEF” emitido pela SEFAZ, tendo em vista a fidelidade destes dados, desmembrando-o em 4 relações para melhor entendimento da sua apresentação.

Alega que extraiu os valores discriminado na “Relação dos boletos que compõem cada nota fiscal”, juntamente com os boletos identificados parcialmente na “ Relação do(s) boleto(s) que participa(m) de cada nota fiscal” mas a “Relação de notas fiscais emitidas sem boletos”, gerando um novo valor. Posteriormente este valor do auto de infração deverá ser confrontado com o montante já acordado refletindo em um crédito ou débito.

Quanto aos boletos, afirma que alguns foram extraviados, porém aqueles encontrados estão fixados nos originais dos talões de Notas Fiscais , os quais coloca à disposição, tendo em vista a impossibilidade de xerocopiar face a quantidade de documentos e o comprometimento de sua qualidade, pois as notas fiscais são vias carbonadas e os boletos impressos nem sempre nítidos para reprodução.

Assim, a “Relação boletos sem emissão de notas fiscais” reflete as vendas em cartão que efetivamente não retirou notas fiscais.

Quanto à “Relação de boletos que compõem cada nota fiscal” apresenta vários boletos que fecham integralmente o valor de uma nota fiscal.

Na “Relação Boletos que participam de cada nota fiscal”, são boletos que estão inseridos em nota fiscal sem, contudo, totalizá-la (parcial).

Quanto a “Relação de notas fiscais emitidas sem boletos” identificou várias notas fiscais sem respectivas emissão de boletos que não necessariamente foi venda em dinheiro ou cheque e sim composições para extrair Nota Fiscal, mesmo que de forma errada.

Ressalta que a empresa foi inaugurada em Junho/2005, portanto em 2006 ainda estava no início de operações, e que é característica de uma empresa neste ramo de ter suas vendas em cartão por volta de 70%.

Assevera que, na maioria das vezes, os clientes não pedem a nota fiscal, ainda mais porque o sistema que usam é de talonário (manual), e que a falta de orientação, e o intuito de emitir notas fiscais, relativa às vendas, mesmo a “posteriore” e sem entregá-las ao cliente, apenas com efeito de regularizá-las, redundou nos vários erros, mas sem o interesse da sonegação.

Em seguida, apresenta uma relação de valores:

1. Boletos sem emissão Nota Fiscal	R\$ 59.748,22
2. Boletos que compõem cada Nota Fiscal	R\$ 28.978,97
3. Boleto(s) que participa(m) em cada Nota Fiscal	R\$ 25.322,71
4. Notas Fiscais emitidas sem boleto	R\$35.428,38

Demonstra na defesa cada relação dos itens acima, referente a cada mês do ano de 2006.

Solicita que sejam adotados critérios mais flexíveis face as ponderações apresentadas, atrelado a que em Dezembro/2006 foi aberta uma filial da empresa que apenas sobreviveu até junho/2007, o que denota suas dificuldades financeiras.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 126 a 133, no qual faz uma análise das relações apresentadas pelo autuado, nos seguintes termos:

Afirma que das quatro relações, apenas duas lhes interessa (Relação dos boletos que compõem cada nota fiscal e Relação dos boletos que participam de cada nota fiscal), pelo fato de o objetivo da auditoria consistir em verificar se, para cada operação realizada através do cartão de crédito e/ou débito, informada pelas instituições financeiras e administradoras de cartão, foi emitido o correspondente documento fiscal.

Na “Relação boletos sem emissão das notas fiscais”, constam às operações de vendas com cartão de crédito e/ou débito desacompanhadas de documentação fiscal. É o próprio autuado que afirma, à fl. 79 do processo, que não foram emitidas as correspondentes notas fiscais para estas operações. Pois, estas operações não lhes interessa, porque fazem parte do montante reclamado no auto em questão.

Seguindo o mesmo raciocínio, quanto à “Relação de notas fiscais emitidas sem boletos”, também não lhes interessa, pelo fato de estarem tratando apenas das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito. Se não houve emissão de boleto comprovante de venda a cartão, a operação se realizou através de outro meio de pagamento.

Já as outras duas relações apresentam correlações existentes entre os valores parciais das notas fiscais, isto é, valores de cada uma das suas linhas, e operações registradas no Relatório Diário Operações TEF, informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, sugerindo a possibilidade de emissão da nota fiscal posterior à venda e englobando mais de uma venda, conforme informação da empresa.

Entende que a diferença entre elas reside apenas no fato de que na primeira, “Relação dos boletos que compõem cada nota fiscal” o autuado tentou listar apenas as notas fiscais que possuíam todos os seus valores parciais, (valores de cada mercadoria ou valor de cada linha), correspondendo a operações registradas no Relatório TEF das administradoras.

Já na segunda, “Relação dos boletos que participam de cada nota fiscal”, elenca as notas fiscais nas quais nem todos os seus valores parciais referem-se a venda a cartão. Às vezes, os valores de uma ou duas linhas possuem correspondência com valores contidos no Relatório TEF das administradoras.

Da análise detalhada de cada uma dessas correlações, considerando a data e o valor da operação, elaborou dois demonstrativos dos novos confrontos efetuados, também respeitando a separação feita pelo autuado, intitulados de:

1. *“Demonstrativo dos valores parciais que totalizam a nota fiscal correspondentes a vendas a cartão comprovadas pela Autuada na defesa”;*
2. *“Demonstrativo dos valores parciais das notas fiscais correspondentes a vendas a cartão comprovadas pela Autuada na defesa”.*

Afirma que no primeiro demonstrativo, todos os valores parciais das notas fiscais possuem correspondência com operações registradas no já referido Relatório TEF das administradoras. Tanto que se for feito o somatório destes valores parciais, o resultado é igual ao total da nota.

E no segundo, apenas alguns dos valores parciais das notas fiscais referem-se a vendas a cartão, isto é, apenas alguns valores constam, na mesma data, no Relatório das administradoras.

Relata que formalizou os confrontos e conferiu as correlações efetuadas pelo autuado. Que os resultados mensais apurados foram lançados numa planilha, anexada, seguindo o modelo anterior, reduzindo o valor do imposto a reclamar.

Requer que o auto de infração seja julgado parcialmente procedente, reduzindo-se o valor reclamado de R\$ 8.981,45 para R\$ 5.978,02, conforme apurado na Planilha do Cálculo do ICMS devido ajustada em função da comprovação de improcedência parcial da presunção, não se esquecendo de que a autuada já reconheceu em parte a infração, tendo iniciado um parcelamento.

O autuado ingressou com pedido de parcelamento do Auto de Infração, 159, que lhe foi deferido, sendo interrompido, posteriormente, consoante Termo lavrado à fl. 159 do PAF.

O presente PAF foi diligenciado à inspetoria de origem, tendo em vista que o contribuinte não fora cientificado da informação fiscal, nem recebeu cópia da mesma, no que foi saneado, conforme AR de fl. 170, contudo não mais se manifestou.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, os quais lhe permitiram a verificação dos valores apurados, especificando com clareza o montante do débito tributário.

No mérito, o presente auto de infração foi lavrado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito e não oferecidas à tributação, nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

De acordo com o disposto no § 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*”

Na peça de defesa o contribuinte informa que elaborou demonstrativos que conduz à redução do valor do ICMS ora exigido, pois teria emitido documentos fiscais além dos considerados pela fiscalização, referentes à vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito. Assevera que, na maioria das vezes, os clientes não pedem a nota fiscal, ainda mais porque o sistema que usam é de talonário (manual), e que a falta de orientação, e o intuito de emitir notas fiscais, relativa às vendas, mesmo a “*posteriore*” e sem entregá-las ao cliente, apenas com efeito de regularizá-las, redundou nos vários erros, mas sem o interesse da sonegação.

O autuante faz uma análise das relações elaboradas pelo contribuinte e conclui que das 04, apenas duas são do seu interesse, pois demonstram correlações existentes entre os valores parciais das notas fiscais, isto é, valores de cada uma das suas linhas, e operações registradas no Relatório Diário Operações TEF, informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões, sugerindo a possibilidade de emissão da nota fiscal posterior à venda e englobando mais de uma venda, conforme informação da empresa.

Entende que a diferença entre elas reside apenas no fato de que na primeira, “Relação dos boletos que compõem cada nota fiscal” o autuado tentou listar apenas as notas fiscais que possuíam todos os seus valores parciais, (valores de cada mercadoria ou valor de cada linha), correspondendo a operações registradas no Relatório TEF das administradoras.

Já na segunda, “Relação dos boletos que participam de cada nota fiscal”, elenca as notas fiscais nas quais nem todos os seus valores parciais referem-se à venda a cartão. Às vezes, os valores de uma ou duas linhas possuem correspondência com valores contidos no Relatório TEF das administradoras.

Deste modo, partindo de uma análise detalhada de cada uma dessas correlações, considerando a data e o valor da operação, elaborou dois demonstrativos dos novos confrontos efetuados, também respeitando a separação feita pelo autuado, intitulados de:

1. “*Demonstrativo dos valores parciais que totalizam a nota fiscal correspondentes a vendas a cartão comprovadas pela Autuada na defesa*”;
2. “*Demonstrativo dos valores parciais das notas fiscais correspondentes a vendas a cartão comprovadas pela Autuada na defesa*”.

Considera o autuante que no segundo, apenas alguns dos valores parciais das notas fiscais referem-se a vendas a cartão, isto é, apenas alguns valores constam, na mesma data, no Relatório das administradoras.

Deste modo, ao adotar este procedimento e confrontar os dados da defesa, diminuiu o valor da infração para R\$5.978,02, conforme apurado na Planilha do Cálculo do ICMS devido ajustada, fl. 134, mantendo o crédito presumido de 8%, por estar o contribuinte inscrito no SimBahia, no período autuado.

Outrossim, o demonstrativo de débito passa à seguinte configuração:

Data Ocorr	Data Venc	Base de calculo	Alíquota	Multa	ICMS
31/01/2006	09/02/2006	1.486,97	17	70	1.040,88
28/02/2006	09/03/2006	823,30	17	70	576,31
31/03/2006	09/04/2006	519,56	17	70	363,69
30/04/2006	09/05/2006	1.084,17	17	70	758,92
31/05/2006	09/06/2006	336,06	17	70	235,24
30/06/2006	09/07/2006	389,49	17	70	272,64
31/07/2006	09/08/2006	380,11	17	70	266,08
31/08/2006	09/09/2006	634,40	17	70	444,08
30/09/2006	09/10/2006	693,53	17	70	485,47
31/10/2006	09/11/2006	649,16	17	70	454,41
30/11/2006	09/12/2006	598,07	17	70	418,65
31/12/2006	09/01/2007	945,21	17	70	661,65
Total.					5.978,02

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206769.0034/07-7, lavrado contra **PAKIN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.978,02**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR